



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001427-57.2020.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante LUCIANA COSTA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ausente o advogado do banco no momento do pregão. Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001427-57.2020.8.26.0311

APELANTE/APELADO: BANCO SAFRA S/A

APELADO/APELANTE: LUCIANA COSTA FARIA

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: MARCUS FRAZÃO FROTA

VOTO Nº 9.840

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Luciana Costa Faria ajuizou ação de declaração de inexistência de negócio jurídico, obrigação de fazer e reparação por danos morais contra Banco Safra S/A.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato impugnado e condenar o banco à restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, além de determinar a compensação com os valores depositados pelo banco.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade do contrato de refinanciamento e a obrigação do banco de ressarcir os valores descontados indevidamente, além de determinar o valor adequado para indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. O ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual foi atribuído ao réu, que dele não se desincumbiu, apesar de ter recebido oportunidade para tanto. Primeira sentença anulada, para realização de prova pericial, a pedido da recorrente que, contudo, não depositou os honorários periciais, prejudicando a realização da prova.
5. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.
6. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.
7. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos. *Quantum* arbitrado razoável, que não pode ser

considerado insuficiente.

8. Pedido de restabelecimento do contrato originário de empréstimo que não se conhece, nos termos do art. 1.030, §1º, do CPC, por se tratar de inovação recursal.

9. Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores.

IV. Dispositivo

10. Recurso do réu provido, em parte; recurso da autora não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º, art. 429, II.

CDC, art. 14, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1002873-44.2022.8.26.0079, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002029-94.2024.8.26.0218, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais ajuizada por Luciana Costa Faria em face do Banco Safra S/A.

A r. sentença (fls. 208/213), integrada pela decisão de fls. 221/223, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por LUCIANA COSTA FARIA em face do BANCO SAFRA S/A, para:

a) declarar a inexistência do negócio jurídico representado pelo contrato impugnado nos autos;

b) condenar o requerido a restituir a autora o valor das parcelas pagas indevidamente e em dobro, a serem comprovadas em liquidação de sentença, devidamente atualizado pela Tabela Prática de Atualização Monetária expedida pelo TJSP e juros de mora a partir da citação.

c) A autora restituirá ao requerido, valor do empréstimo consignado depositado em sua conta corrente, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do depósito, franqueando a compensação com o eventual crédito a receber.

d) condenar o banco-réu ao pagamento de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros da mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, pela Tabela Prática de Atualização monetária expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença (Sumula 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, arcará o requerido com a verba honorária, a qual, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 233/250). Sustenta, em síntese, que o contrato de refinanciamento do empréstimo consignado foi levado a efeito regularmente, mediante subscrição de termo de adesão e termo de autorização para desconto em folha de pagamento, com apresentação do documento pessoal da autora, ausentes indícios de vício de consentimento. Ademais, o crédito foi efetivamente recebido pela demandante e a validade do contrato questionada mais de um ano depois dos descontos, a denotar a plena ciência da autora quanto à contratação.

Além disso, o réu afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, muito menos devolução em dobro. Ademais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade passível de justificar indenização por dano moral.

Em caráter subsidiário, o réu sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito da autora. No mais, alega omissão da r. sentença com relação à cadeia de contrato anteriormente formalizado pela autora, porquanto o contrato discutido é de refinanciamento e a demandante não impugna a existência do contrato anterior. Assim, se mantida a declaração de inexistência do contrato discutido, há de ser restabelecido o contrato anterior.

Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A autora, então, interpôs recurso de apelação adesivo (fls. 267/271). Almeja, em resumo, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 (dez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mil reais), diante da magnitude da lesão extrapatrimonial sofrida. Pleiteia a reforma da sentença apenas neste ponto.

Recurso do banco réu tempestivo e preparado (fls. 251/252).

Recurso adesivo tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 12).

Contrarrazões às fls. 256/266, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 287).

É o relatório.

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 10356571 (fl. 02 e fl. 11) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com o contrato nº 3758338 assinado, consistente em termo de adesão referente a empréstimo consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 37/44), e com o contrato de refinanciamento nº 10356571 assinado (fls. 45/50), bem como cópia do documento pessoal e declaração de residência da autora (fls. 46/47).

Após a anulação da primeira sentença determinada por esta C. Câmara (fls. 126/128), oficiou-se a instituição financeira da conta corrente da autora indicada para o recebimento do crédito, cujo ofício de resposta demonstrou que o valor questionado não foi debitado na conta (fls. 170/175).

Além disso, foi ordenada a realização de perícia grafotécnica para averiguar a autenticidade da assinatura da autora, atribuído o ônus da prova ao banco réu (fls. 132/133). Intimado, para promover o depósito dos honorários periciais (fl. 189), o réu deixou de promover o pagamento e manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 198/207).

Então, em suma, o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas foi expressamente atribuído ao réu, na forma do art. 429, II, do Código de Processo Civil, que recebeu prazo para desincumbir-se dele, mas não adotou nenhuma

providência nesse sentido, a impor o acolhimento da alegação de falsidade e o consequente reconhecimento da inexistência de contrato referente a refinanciamento do empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Essa conclusão não é infirmada pelo fato de a autora não ter questionado a validade do contrato originário de empréstimo, uma vez que o refinanciamento configura novo negócio jurídico, até porque, o valor pactuado no contrato de refinanciamento não foi debitado na conta da autora.

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados do demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Empréstimo Consignado – Contratação não reconhecida pela autora – Sentença de procedência – Apelo do Banco réu – Não comprovada a autenticidade do contrato supostamente originário dando causa ao contrato de refinanciamento de empréstimo questionado – Simples apresentação de tela sistêmica indicando apenas a assinatura digital, sem comprovar a autenticidade do contrato originário, não conduz à regularidade da contratação – Ônus que incumbia ao Banco, por força do disposto no artigo 429, II, do CPC – Relação jurídica não demonstrada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação - Incidência da Súmula 479/STJ – Mantida a declaração de inexistência do

negócio jurídico – Observação quanto à possibilidade de eventual compensação entre débito e crédito, se existente, a ser apurado em cumprimento de sentença com apresentação de extratos bancários pela autora – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a nulidade – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – Valores que devem ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde de cada desembolso – JUROS DE MORA – Entendimento pacificado na Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, de que os juros de mora incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extrapatrimonial (negócio jurídico inexistente dada a ausência de anuência da autora) – DANO MORAL configurado diante das peculiaridades do caso concreto - Indenização por dano moral fixada em R\$ 6.600,00 – Redução do quantum indenizatório para R\$ 4.000,00, conforme pleiteado na exordial), com manutenção da incidência dos juros de mora desde a citação face a vedação à "reformatio in pejus" – Sentença parcialmente reformada – SUCUMBÊNCIA – Banco réu deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – HONORÁRIOS RECURSAIS – Observância do Tema 1059 do STJ. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002873-44.2022.8.26.0079; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Observe-se que o resultado da demanda deve-se única e exclusivamente à postura da própria recorrente, que pleiteou e obteve a nulidade da

primeira sentença proferida nos autos, para realização de prova pericial. Contudo, anulada, a recorrente deixa de produzir a prova que tanto requereu, de maneira que outra conduta não se poderia esperar que não, o acolhimento da tese da parte autora.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição

em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE

ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO – ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - IMPORTE DA INDENIZAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO PARA A ESPÉCIE – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTE CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO, E EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – PAGAMENTO INDEVIDO DEMONSTRADO - DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE - RECURSO PROVIDO QUANTO A TAL ASPECTO. (TJSP; Apelação Cível 1002029-94.2024.8.26.0218; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g. n.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelo do autor - Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Relação de consumo – Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu - Inexistência de relação jurídica incontroversa - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples - Incidência do CDC que não respalda,

no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida sua invalidade - Boa-fé objetiva presente - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – JUROS DE MORA – Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - DANOS MORAIS – Inocorrência - O autor suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 81,46, por seis meses, perfazendo o montante de R\$ 488,76 – Autor que ajuizou diversas outras ações contra o mesmo Banco réu e mesma causa de pedir, ou seja, inexistência de contratação, sendo parte delas já julgadas, com condenação do Banco réu ao pagamento de indenizações por danos morais - Na hipótese, não restaram comprovadas dificuldades financeiras em decorrência do desembolso das parcelas, face ao recebimento de diversas indenizações, ou qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação jurídica discutida nesses autos – Sentença reformada apenas no tocante ao termo inicial dos juros de mora, sem majoração da verba honorária (Tema 1059 do STJ) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007017-71.2022.8.26.0302; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser reformada nesse aspecto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário da autora (fl. 11), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o

autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Por fim, o pedido de reativação do contrato originário nº 3758338, representa inovação recursal, dado que a matéria não foi levantada em contestação pelo banco ré, motivo pelo qual não compete a este Tribunal sua apreciação. Inclusive, oportuno registrar que tal pedido foge ao objeto da presente ação, cuja pretensão é pela declaração de inexistência do contrato nº 10356571. Assim, por força do art. 1.013 §1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de dito pleito (TJSP; Apelação Cível 1004376-68.2020.8.26.0177; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Por fim, diante do quanto já exposto o recurso da ré fica julgado improcedente, porque os danos morais foram bem fixados, prequestionado os artigos indicados a fl. 271 do recurso, desnecessário portanto embargos de declaração para a mesma finalidade.

Por todo o exposto, o recurso do banco réu deve ser provido, em parte, apenas para que conste da r. sentença a restituição simples dos valores descontados e ao recurso adesivo da autora nega-se provimento.

Inalterada a distribuição da sucumbência, deixo de majorar os honorários porque o recurso do réu foi acolhido, em parte; a autora não foi condenada na origem e por isso não cabe majoração nesta instância.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso do réu e nega-se provimento ao recurso da autora.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator